

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 2025.

Altera a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre requisitos e critérios diferenciados de concessão de aposentadoria especial aos segurados que trabalham em atividade de mineração de carvão.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA (PT/SC)

Relator: Deputado ZÉ NETO (PT-BA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 66, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Ana Paula Lima (PT/SC), tem por objeto regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, especificamente para os trabalhadores em atividade de mineração subterrânea de carvão.

A proposição foi apresentada em 18 de março de 2025 e visa suprir lacuna normativa decorrente da Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que modificou profundamente o regime da aposentadoria especial no Brasil. A EC n.º 103/2019 estabeleceu regras de transição para os segurados já filiados ao RGPS e fixou a possibilidade de edição de lei complementar para dispor sobre critérios definitivos e diferenciados para trabalhadores expostos a agentes nocivos. Até o presente momento, tal lei complementar não havia sido editada, submetendo



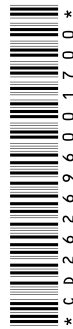
os trabalhadores de mineração de carvão às regras gerais transitórias da EC n.º 103/2019, sem qualquer consideração às peculiaridades marcadamente insalubres e perigosas de sua atividade.

A proposta original estabelecia as seguintes condições de elegibilidade para concessão da aposentadoria especial aos trabalhadores da mineração subterrânea de carvão: **(a)** 40 anos de idade e 15 anos de contribuição com efetiva exposição; **(b)** 45 anos de idade e 20 anos de contribuição com efetiva exposição; e **(c)** 50 anos de idade e 25 anos de contribuição com efetiva exposição. Previa, ainda, regra de transição para os trabalhadores já filiados ao RGPS quando da entrada em vigor da EC n.º 103/2019, bem como a vedação expressa de efeitos retroativos sobre aposentadorias já concedidas.

Nos termos do despacho da Mesa Diretora de 29 de maio de 2025, a proposição foi distribuída: **(i)** à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para exame do mérito; **(ii)** à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame da adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e **(iii)** à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também conforme o art. 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do RICD.

A CPASF aprovou a proposição em reunião deliberativa realizada em 22 de outubro de 2025, na forma do segundo substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ). O processo tramitou naquela Comissão com a designação da relatora em 12 de junho de 2025, a apresentação do primeiro parecer em 11 de agosto de 2025 e do segundo parecer revisado em 21 de outubro de 2025, sendo este o aprovado pelo Colegiado.

O substitutivo adotado pela CPASF introduziu aprimoramentos em relação ao texto original, merecendo destaque os seguintes: **(i)** adequação



da linguagem ao comando constitucional vigente pós-EC n.º 103/2019, afastando a menção a "agravo à integridade física do trabalhador" e alinhando o texto ao disposto no art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que exige "efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes"; **(ii)** criação de dois artigos distintos na Lei n.º 8.213/1991 – o art. 57-A, voltado aos trabalhadores filiados ao RGPS antes da EC n.º 103/2019, e o art. 57-B, destinado aos filiados após essa data; **(iii)** previsão expressa de que competirá ao Poder Executivo especificar, mediante regulamento, as condições de risco à saúde que ensejam os critérios diferenciados; e **(iv)** vedação explícita de efeitos retroativos sobre aposentadorias já concedidas no período entre a entrada em vigor da EC n.º 103/2019 e o início de vigência da nova lei complementar.

Para os segurados filiados ao RGPS antes da EC n.º 103/2019, o art. 57-A do substitutivo estabelece os seguintes requisitos cumulativos de elegibilidade:

- I – 40 (quarenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição em minas de carvão;
- II – 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição; ou
- III – 48 (quarenta e oito) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição.

Para os segurados filiados ao RGPS após a EC n.º 103/2019, o art. 57-B prevê:

- I – 40 (quarenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;
- II – 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição; ou
- III – 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição.



O art. 3º do substitutivo estabelece que o valor da renda mensal da aposentadoria especial será calculado nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da EC n.º 103/2019, equivalente a 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição desde a competência de julho de 1994. Por fim, o art. 4º prevê *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei.

A proposição foi recebida por esta Comissão em 27 de outubro de 2025. Em 18 de dezembro de 2025, fui designado Relator da matéria pelo Presidente desta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A competência da Comissão de Finanças e Tributação sobre a presente matéria está ancorada no art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com a redação dada pela Resolução n.º 20, de 2004, que atribui a esta Comissão o campo temático relativo aos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

Para além da alínea "h", importa registrar que o campo temático da CFT abrange, ainda nos termos do art. 32, X, do RICD: as matérias financeiras e orçamentárias públicas em geral, ressalvada a competência da Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal (alínea "g"); as normas gerais de direito financeiro (alínea "g"); o sistema tributário nacional e as contribuições sociais (alíneas "j" e "l"); e a dívida pública interna e externa (alínea "f"). Embora o PLP n.º 66/2025 não verse diretamente sobre tributação



ou dívida pública, sua dimensão previdenciária com repercussão fiscal sobre o Orçamento da Seguridade Social enquadra-se com precisão na alínea "h", que é a que fundamenta o despacho da Mesa Diretora de 29 de maio de 2025.

O exame da CFT, nessa hipótese, tem caráter terminativo, nos termos do art. 54, II, do RICD, significando que a declaração de incompatibilidade ou inadequação acarreta o arquivamento da proposição, salvo recurso ao Plenário. Essa consequência drástica recomenda que a análise desta Comissão seja rigorosa, mas igualmente proporcional e contextualizada, de modo a não obstar a tramitação de proposições que, à luz de uma análise qualitativa séria, se revelem compatíveis e adequadas, ainda que desprovidas de nota de impacto orçamentário formal.

Para os fins desta análise, nos termos do art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT aprovada em 22 de maio de 1996, com as alterações introduzidas pela Norma Interna n.º 1/2015, entende-se como: (a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do PPA, da LDO, da LOA e demais disposições legais em vigor; e (b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo PPA, pela LDO e pela LOA.

2. NATUREZA FISCAL DA PROPOSIÇÃO

A aposentadoria especial é benefício previdenciário de natureza obrigatória, de caráter substitutivo da renda do trabalho, custeado pelo Regime Geral de Previdência Social. Qualquer alteração nos critérios de concessão desse benefício repercute sobre as finanças do sistema previdenciário, sujeitando a proposição ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 1º, § 2º, da Norma Interna/1996, que estende o exame a todas as proposições que "impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos".

Ao mesmo tempo, cabe examinar em que medida essa repercussão se materializa de forma efetiva e mensurável sobre o Orçamento da União, em especial sobre o Orçamento da Seguridade Social, e se sua



natureza jurídica, de regulamentação de mandamento constitucional preexistente, altera a equação orçamentária pertinente.

3. EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS

O art. 195, § 5º, da Constituição Federal é categórico ao vedar a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicação imediata, cuja inobservância constitui vício material de inconstitucionalidade.

Complementarmente, o art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – define como "despesa obrigatória de caráter continuado" aquela oriunda de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios. Para a criação ou expansão dessas despesas, a LRF exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a indicação das medidas compensatórias, por aumento de receita ou por redução de despesa.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescentado pela EC n.º 95/2016, por sua vez, veda a deliberação sobre proposição legislativa que não seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Essa norma tem sido interpretada pela prática regimental e pelo Supremo Tribunal Federal como requisito de admissibilidade cuja inobservância pode ser suprida durante a tramitação, desde que antes da votação definitiva.

A ausência de nota de impacto orçamentário é tema que esta Comissão tem enfrentado de forma reiterada, tendo consolidado sua orientação na Súmula CFT n.º 1/2008, cujo teor é o seguinte:

"É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei



de Responsabilidade Fiscal –, deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

Constata-se, desde logo, que o PLP n.º 66/2025 e o Substitutivo adotado pela CPASF não trazem, explicitamente, estimativa formal de impacto orçamentário e financeiro sobre o RGPS, tampouco indicam expressamente fonte de compensação financeira. Tal constatação impõe ao Relator o dever de aprofundar o exame da proposição, para verificar se a ausência de nota formal configura, nas circunstâncias específicas deste caso, conflito com as normas da LRF, como exige a Súmula, ou se o impacto pode ser qualificado como residual e absorvido pelo sistema previdenciário sem necessidade de compensação específica.

4. ANÁLISE QUALITATIVA DO IMPACTO FISCAL

4.1. REDUZIDÍSSIMO UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS

O elemento mais determinante para a avaliação fiscal desta proposição é o extraordinariamente reduzido universo de trabalhadores por ela diretamente afetados. Conforme informações constantes da justificação da proposta, reproduzidas no relatório aprovado pela CPASF, o setor de mineração de carvão em Santa Catarina – único Estado com exploração ativa e expressiva desse mineral no Brasil – emprega atualmente cerca de 2.800 (dois mil e oitocentos) trabalhadores.

Para fins de perspectiva, o RGPS atende, na posição atual, a mais de 35 milhões de beneficiários, com receitas previdenciárias da ordem de R\$ 700 bilhões anuais. O universo de potenciais beneficiários do PLP n.º 66/2025 representa, portanto, uma fração ínfima – inferior a 0,01% – do total de segurados do sistema. O impacto financeiro estimável para o conjunto de novos beneficiários, mesmo considerando o valor integral do benefício, seria irrisório diante das dimensões do RGPS.

Esse universo é não apenas modesto em termos absolutos, mas está em trajetória estruturalmente decrescente, como se examina a seguir.



4.2. PREVISÃO LEGAL DE ENCERRAMENTO DO SETOR EM 2040

A Lei n.º 14.299, de 5 de janeiro de 2022, que instituiu o Programa de Transição Energética Justa – TEJ, prevê o encerramento das operações do setor de mineração de carvão até o ano de 2040. Trata-se de previsão legal vinculante, dotada de prazo determinado, que limita de forma objetiva e irrevogável o horizonte temporal de qualquer expansão do passivo previdenciário decorrente desta proposição.

Em termos práticos, isso significa que nenhum novo trabalhador ingressará no setor de mineração de carvão após o encerramento das operações em 2040, conforme estabelecido em lei. O conjunto de segurados potencialmente elegíveis à aposentadoria especial aqui regulada é, portanto, um universo fechado, decrescente e com data certa de extinção. A partir de 2040, os novos pedidos de concessão baseados nesta lei complementar não mais poderão ingressar no sistema, pois a atividade terá cessado.

Essa característica distingue o PLP nº. 66/2025 da esmagadora maioria das proposições submetidas a esta Comissão: ao contrário das proposições que criam despesas previdenciárias de horizonte indefinido ou crescente, esta tem passivo fiscal mensurável, decrescente e temporalmente limitado.

4.3. REGULAMENTAÇÃO DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL PREEXISTENTE

De fundamental importância para a análise de adequação é a natureza jurídica intrínseca da proposição. O PLP n.º 66/2025 não cria uma nova modalidade de benefício previdenciário inexistente no ordenamento jurídico. Ao contrário, regulamenta um benefício já constitucionalmente previsto – a aposentadoria especial para trabalhadores expostos a agentes nocivos –, nos termos expressamente autorizados pelo art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.



A EC n.º 103/2019, ao modificar o sistema previdenciário, reconheceu expressamente que a regulação definitiva dos critérios diferenciados de aposentadoria especial competiria a "lei complementar". Os arts. 19 e 21 da EC n.º 103/2019 funcionam como regras transitórias, aplicáveis apenas enquanto a lei complementar não for editada. O PLP n.º 66/2025 é precisamente essa lei complementar constitucionalmente prevista, cuja edição cumpre um mandamento constitucional em aberto há quase seis anos.

Sob esse ângulo, o que se está a regular são condições de acesso a um direito constitucional já existente, não a criação de despesa nova sem correspondente previsão constitucional. A obrigação do Estado de pagar aposentadoria especial aos trabalhadores de mineração de carvão expostos a agentes nocivos deriva diretamente da Constituição Federal; a lei complementar ora proposta apenas estabelece os parâmetros de elegibilidade, sem alterar a natureza da obrigação nem criar nova fonte de despesa desacompanhada de custeio preexistente.

4.4. INEXISTÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DA BASE CONTRIBUTIVA SEM CORRESPONDENTE CUSTEIO

Os trabalhadores da mineração de carvão já são segurados do RGPS e já contribuem regularmente ao sistema, tanto na parcela do empregado quanto na do empregador. A proposição não amplia a base de contribuintes, não cria novas alíquotas contributivas, não institui novos tributos e não estende o benefício a categorias antes não cobertas pelo regime geral.

O que a proposição faz, em essência, é estabelecer idades mínimas e tempos de contribuição mais condizentes com as condições objetivas de trabalho na mineração subterrânea de carvão – atividade reconhecidamente uma das mais insalubres e perigosas do mercado de trabalho brasileiro, com altíssima incidência de doenças ocupacionais (pneumoconiose, silicose, fibrose pulmonar, câncer) e de mortalidade por acidente de trabalho – comparativamente às regras gerais estabelecidas pela EC n.º 103/2019.



O custeio da aposentadoria especial desses trabalhadores, portanto, já está incorporado à base contributiva do RGPS. Trata-se de trabalhadores que contribuem há décadas para o sistema, cujas contribuições servem ao custeio de toda a gama de benefícios previdenciários. A proposição não gera desequilíbrio atuarial entre custeio e benefício; ela apenas antecipa em alguns anos o momento de concessão do benefício, o que deve ser avaliado em cotejo com o significativo custo evitado em benefícios por incapacidade, doenças ocupacionais e ações regressivas trabalhistas.

4.5. IMPACTO COMPENSATÓRIO: REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E DOENÇAS OCUPACIONAIS

A análise fiscal não pode ignorar o efeito compensatório que a proposição tende a gerar no conjunto de despesas do RGPS. A mineração subterrânea de carvão é setor com taxas excepcionalmente elevadas de adoecimento ocupacional e de concessão de benefícios por incapacidade – auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte.

Ao permitir a aposentadoria especial em idades menores, a proposição reduz o tempo de permanência do segurado em ambiente de elevado risco ocupacional, diminuindo a probabilidade de desenvolvimento de doenças profissionais graves e de acidentes fatais. Esse efeito tende a reduzir, no médio prazo, o número de concessões de benefícios por incapacidade nesse segmento – benefícios cujo valor médio e cuja duração são, em geral, superiores aos da aposentadoria programada. O impacto líquido da proposição sobre o RGPS pode, portanto, ser neutro ou até mesmo levemente negativo (favorável ao equilíbrio financeiro), a depender da modelagem atuarial adotada.

4.6. VEDAÇÃO DE EFEITO RETROATIVO E ESTABILIDADE DO PASSIVO EXISTENTE

O parágrafo único do art. 57-A do substitutivo aprovado pela CPASF é explícito ao estabelecer que não haverá efeito retroativo na aplicação das novas regras às aposentadorias concedidas no período entre a entrada em



vigor da EC n.º 103/2019 e o início de vigência da nova lei complementar. Essa cláusula elimina de forma definitiva um fator de risco fiscal relevante, qual seja, a possibilidade de revisão em massa de benefícios já concedidos, com impacto retroativo sobre o RGPS.

O passivo previdenciário representado pelos benefícios em curso de pagamento permanece inalterado. A nova lei opera exclusivamente sobre os benefícios a serem futuramente concedidos, a um universo limitado de trabalhadores de setor com data de encerramento fixada em lei.

4.7. VACATIO LEGIS E PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO EXECUTIVA

O art. 4º do substitutivo prevê vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias. Esse prazo é suficiente para que o Poder Executivo, a quem o parágrafo único do art. 1º do substitutivo delega a definição das condições de risco à saúde que ensejam os critérios diferenciados, elabore e publique o respectivo regulamento. É também o prazo adequado para que o Ministério da Previdência Social e o INSS produzam e publiquem a nota técnica de impacto orçamentário exigida pelo art. 113 do ADCT, suprimindo a lacuna formal antes da efetiva entrada em vigor da lei.

Nesse sentido, a ausência de nota formal de impacto na proposição não constitui defeito insanável: o próprio desenho da proposição – com longa vacatio legis e delegação regulamentária ao Executivo – oferece a janela temporal necessária para o cumprimento das exigências formais antes que qualquer desembolso efetivo seja realizado.

5. EXAME À LUZ DAS NORMAS INTERNAS DESTA COMISSÃO

5.1. NORMA INTERNA CFT/1996

Nos termos dos arts. 3º a 5º da Norma Interna/1996, a análise de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA exige que a proposição não conflite com qualquer de suas diretrizes, objetivos e metas. O substitutivo aprovado pela CPASF não conflita com esses instrumentos: a regulamentação da aposentadoria especial para trabalhadores de mineração de carvão insere-



se no escopo constitucional da seguridade social, sem criar fundo público com recursos da União (art. 6º da Norma), sem ampliar despesas de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 8º) e sem onerar despesas com pessoal (art. 4º, parágrafo único).

O art. 9º da Norma Interna/1996 determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, deve-se concluir que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. No caso em tela, existem implicações, embora marginais. Por essa razão, o Relator procede à análise de mérito orçamentário.

5.2. NORMA INTERNA CFT N.º 1/2015

A Norma Interna nº 1/2015, ao acrescentar o art. 10-A à Norma Interna/1996, determina que a Secretaria desta Comissão informe no processado e na pauta se constam da instrução as seguintes informações: **(i)** estimativa do impacto orçamentário e financeiro sobre o orçamento da União, dos Estados e Municípios; **(ii)** indicação da compensação correspondente; e **(iii)** demais exigências constitucionais, legais ou regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade.

Registro que a Secretaria desta Comissão deverá formalizar tal comunicação no processado, para fins de cumprimento da norma. A ausência de estimativa formal de impacto é constatada. No entanto, como demonstrado ao longo desta análise, o contexto específico da proposição – pequeno universo de beneficiários, setor em extinção legal, custeio preexistente, natureza regulamentadora de mandamento constitucional, ausência de retroatividade e longa vacatio legis – permite ao Relator realizar avaliação qualitativa do impacto fiscal em substituição à nota formal, sem que isso implique violação às exigências normativas aplicáveis.

5.3. NORMA INTERNA CFT N.º 1/2016 – RESERVA PARA COMPENSAÇÃO

A utilização da Reserva para Compensação de que trata a Norma Interna n.º 1/2016 não é factível no presente momento processual. O art. 2º, II, da referida Norma exige, como condição de aptidão para uso da



Reserva, que a proposição tenha sido aprovada em seu mérito por todas as comissões permanentes precedentes à CFT, inclusive as oriundas do Senado Federal. A CCJC ainda não apreciou a matéria, o que impede tecnicamente o uso desse mecanismo nesta etapa.

No entanto, conforme prevê o art. 4º da Norma Interna n.º 1/2016, o uso da Reserva não é o único mecanismo de compensação disponível, nem constitui condição exclusiva para a aprovação de proposições com impacto orçamentário. Outras fontes de compensação e outros fundamentos jurídicos para a declaração de adequação coexistem com o mecanismo da Reserva. A análise qualitativa desenvolvida nos itens anteriores constitui fundamento autônomo e suficiente para a declaração de compatibilidade e adequação neste caso.

5.4. SÚMULA CFT N.º 1/2008 – INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL

A Súmula CFT n.º 1/2008 enuncia que é incompatível e inadequada a proposição que, "*conflitando com as normas da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000*", deixe de apresentar estimativa de impacto e compensação. A expressão "*conflitando*" é elemento normativo central da Súmula e merece interpretação criteriosa.

A Súmula não enuncia que toda proposição desprovida de nota de impacto formal seja automaticamente incompatível. O enunciado exige que a ausência de nota configure, concretamente, situação de conflito com as normas da LRF. Para que tal conflito se configure, é necessário que a proposição, pela ausência de estimativa e compensação, efetivamente ameace o equilíbrio orçamentário e fiscal exigido pela LRF – notadamente pelos arts. 17, 24 e 26.

No caso do PLP n.º 66/2025, os elementos objetivos do processo demonstram que o conflito com a LRF não se verifica de forma manifesta: o impacto fiscal é marginal diante da escala do RGPS, o universo de beneficiários é fechado e decrescente, o custeio preexiste na estrutura contributiva do sistema, não há retroatividade e a proposição implementa



mandamento constitucional. A aplicação mecânica e descontextualizada da Súmula a este caso resultaria em determinismo formal incompatível com a natureza teleológica do controle orçamentário.

Por essas razões, entendo que a Súmula CFT nº. 1/2008 não é obstáculo ao reconhecimento da compatibilidade e adequação orçamentária desta proposição.

6. POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DO PODER EXECUTIVO

Registra-se, por fim, elemento de especial relevância para a análise de adequação fiscal: a Liderança do Governo Lula na Câmara dos Deputados apresentou, no âmbito da CPASF, sugestão de aprimoramento do substitutivo original, especificamente para incluir a delegação regulamentária ao Poder Executivo (parágrafo único do art. 1º do substitutivo adotado). Essa sugestão foi integralmente acolhida pela Relatora Deputada Laura Carneiro.

O engajamento da Liderança do Governo na construção do texto final do substitutivo não é dado irrelevante para o exame desta Comissão. O Poder Executivo, que é quem detém o melhor conhecimento das variáveis atuariais e orçamentárias do RGPS, não se opôs à proposição – ao contrário, participou ativamente de seu aperfeiçoamento. Esse posicionamento institucional é, no mínimo, indicativo de que o Poder Executivo não identifica risco fiscal relevante e insuperável na aprovação do PLP n.º 66/2025.

Ademais, a delegação ao Poder Executivo da especificação das condições de risco à saúde que ensejam os critérios diferenciados de concessão confere ao Executivo um instrumento de controle administrativo sobre o alcance prático do benefício, o que reforça a compatibilidade da proposição com o princípio do equilíbrio fiscal.

III – VOTO DO RELATOR



Diante de todo o exposto, o PLP n.º 66/2025 presta-se a regulamentar mandamento constitucional de longa data pendente de concretização legislativa, garantindo a aproximadamente 2.800 trabalhadores expostos a uma das mais severas e insalubres condições de labor existentes no Brasil o direito constitucional à aposentadoria especial em parâmetros condizentes com a realidade objetiva de seu trabalho.

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira empreendido por esta Comissão, nos termos da Norma Interna/1996 e de suas alterações, conduz às seguintes conclusões:

- (i) A proposição regulamenta benefício de assento constitucional (art. 201, § 1º, II, CF), não criando nova despesa obrigatória *ex nihilo*, mas estabelecendo os parâmetros de acesso a direito previdenciário já constitucionalmente previsto;
- (ii) O universo de potenciais beneficiários é de aproximadamente 2.800 trabalhadores, em setor com encerramento das operações legalmente previsto para o ano de 2040, o que confere ao impacto fiscal caráter residual, decrescente e temporalmente delimitado;
- (iii) Os trabalhadores afetados já contribuem regularmente para o RGPS, inexistindo descompasso entre custeio preexistente e benefício regulamentado que pudesse caracterizar violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal;
- (iv) O efeito compensatório decorrente da redução da incidência de benefícios por incapacidade e doenças ocupacionais tende a mitigar, em parte, o impacto direto da proposição sobre as despesas do RGPS;
- (v) A ausência de nota formal de impacto orçamentário, embora constitua deficiência processual que deve ser suprida pelo Poder Executivo nos 120 dias de *vacatio legis* antes que qualquer desembolso ocorra, não configura, nas circunstâncias



específicas desta proposição, conflito com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal nos termos da Súmula CFT n.º 1/2008;

(vi) A vedação expressa de efeitos retroativos sobre aposentadorias já concedidas elimina o risco de passivo fiscal imprevisto;

(vii) O engajamento da Liderança do Governo na construção do texto final do substitutivo sinaliza posicionamento institucional favorável à viabilidade fiscal da medida.

Por essas razões, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei Complementar n.º 66, de 2025, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, 26 de março de 2026.

Deputado **ZÉ NETO**
Relator

